



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
COMPROMISSO COM O POVO.



**LEI nº 817 / 2004**

**Dispõe sobre a Política Municipal para a Integração e Proteção da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, bem como diretrizes da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
COMPROMISSO COM O POVO.



I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º. A Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
COMPROMISSO COM O POVO.



I - desenvolvimento de ação conjunta do Poder Público e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

**Art. 6º.** São objetivos da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
COMPROMISSO COM O POVO.



I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, quanto ao ingresso nos órgãos públicos municipais;

IV - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

Art. 8º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e de Assistência Social, a coordenação dos assuntos, das atividades e das medidas que se referam às pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Poder Público Municipal, competindo:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
**COMPROMISSO COM O POVO.**



II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Municipal para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive se sentientes a recorrer a meios de caráter legislativo;

III - orientar e controlar a execução pela Administração Pública Municipal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Municipal para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos municipais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter contato e com o Poder Público Federal, estreito relacionamento, aplicando a competência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.057 - de 21 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de conexão;

VII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade;

Art. 10º - Na elaboração dos planos e programas a ser encaminhados à Secretaria de Convênio de Assistência Social devida.

I - receber, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas;

II - considerar a necessidade de ser oferecido o devido apoio da cidade e privadas visando a integração social da pessoa portadora de deficiência;

Art. 11º - O Poder Público Municipal prestará direta ou indiretamente sempre que possível, a pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, ocupativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial, e





IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Art. 16. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto desta Lei tratamento prioritário e assegurar, gratuitamente, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a realização de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestação de alto risco, à imunização, às doenças do sistema circulatório e respiratório, ao encaminhamento precoce de outras doenças caracterizadas por alta morbimortalidade e à detecção precoce das doenças crônicas degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como a prestação gratuita de programa para tratamento adequado a essas vítimas;

III - a criação de rede de serviços especializados, descentralizados e parametrizados em diferentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento e cuidado e reabilitação da pessoa portadora de deficiência articulada com os serviços de saúde, educação e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso ao sistema de prestação de serviços de saúde e educação, bem como a garantia de acesso ao tratamento adequado de outros aspectos, a serem definidos por legislação específica;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave ou incapacitante;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que ilustrem o conceito de cidadania;

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de saúde na família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseadas na comunidade;

VIII - Para os efeitos desta Lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar a origem das deficiências que possam ocorrer em qualquer idade e as destinadas a evitar ou corrigir progressivamente ou retardar as incapacidades.



§ 2º. As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a qualidade de oportunidades no campo de trabalho.

Art. 11. Incluem-se na assistência integral a saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, desde que tais equipamentos complementem o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 12. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta Lei, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais, da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir ou ampliar os recursos de comunicação e de mobilidade e de possibilitar sua plena participação social.

§ 1º. Incluem-se as seguintes ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a aquisição funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, máquinas e utensílios de trabalho especialmente desenvolvidos ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoais necessários para as atividades diárias e a participação plena da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a socialização para pessoas portadoras de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recuperação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a inclusão funcional e a autonomia pessoal;

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 13. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
**COMPROMISSO COM O POVO.**



10. a) a garantia da inclusão social, na reeducação funcional e no controle das lesões que possam incapacitar;

Art. 13. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela educação dispõem os tratamentos prioritários adequados aos assuntos objeto desta Lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

11. a) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos de ensino para portadores de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

12. a) o acesso, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e modalidades de ensino;

13. a) a criação, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas;

14. a) a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

15. a) o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios contidos nos demais artigos, relativos material escolar, transporte, merenda escolar e outros de natureza essencial;

16. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles, o portador de deficiência;

17. A educação especial caracteriza-se por consistir processo flexível, dinâmico e individualizado, descolado principalmente nos níveis de ensino e modalidades obrigatórias;

18. A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil;

19. Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas a acessibilidade;

Art. 14. Os serviços de educação especial serão oferecidos nas instituições de ensino público de, no âmbito de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programa ou projeto para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou de escolas especializadas exclusivamente quando a educação das





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
**COMPROMISSO COM O POVO.**



escolas comuns não poder satisfazer as necessidades educacionais das crianças do município quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 15. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 16. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela cultura, pelo esporte, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, com urgência de caráter excepcional, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática de educação física ministrada nas instituições de ensino médio e

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações disponíveis a pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações de telefonia acessíveis e de serviços adaptados de transporte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
**COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 17. Os recursos do Programa Municipal de Apoio à Cultura financiados, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos públicos, inclusive, através de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 18. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem zelar pela técnica e financiamento para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

- I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II - promoção de competições desportivas locais;
- III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Art. 19. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 20. Para os efeitos do art. 19, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
**COMPROMISSO COM O POVO.**



a) barreiras arquitetônicas urbanísticas, as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação, as existentes no interior das edificações públicas e privadas;

c) barreiras nas comunicações, qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

d) pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

e) elemento de urbanização, qualquer componente das obras de urbanização, tais como as referentes à pavimentação, saneamento, esgotamento sanitário, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paradas e ônibus que integram o plano municipal de urbanização;

f) mobiliário urbano, o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e iluminação, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

art. 21. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, destinados ao uso coletivo por órgãos do Poder Público Municipal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente



realizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da A.B.N.T.

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente partes e dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter o cabine, a sua entrada sua zona de chegada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da A.B.N.T.;

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, dotado de seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 22. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da A.B.N.T., de modo a facilitar lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;

Art. 23. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público municipal deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 24. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados obedecendo-se ordem de prioridade que visem a favor da inclusão das mobilizações, no sentido de promover maior ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 25. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
**COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 26. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam as especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 27. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados de modo que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida.

Art. 28. O Poder Público Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e daqueles que se encontram sob sua administração ou uso.

Art. 29. Os meios-fios das calçadas onde existem faixas de segurança para pedestres, no perímetro urbano do Município, deverão ser rebaixados com rampa suave, assegurando a locomoção e a segurança de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O rebaixamento a que se refere o caput do artigo devida ter a mesma largura das faixas de segurança para pedestres.

Art. 30. Os supermercados e estabelecimentos bancários, situados no Município de Macaparana, atenderão prioritariamente aos deficientes físicos, em igualdade de condições com idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, às gestantes e às mulheres com crianças até 6 (seis) anos.

Art. 31. Os supermercados e estabelecimentos bancários afixarão, em local de boa visualização por parte do público, informações a respeito do atendimento prioritário.

Art. 32. Ficam obrigados as Empresas de Transporte Coletivo Urbano (Ônibus) no Município de Macaparana a destinarem os 02 (dois) bancos-pórtulas, do lado direito ao motorista para as pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes, em adiantado estado de gravidez, toda vez que os mesmos tiverem de se locomover através deste tipo de transporte, sendo as mesmas, desde que adida em pela pessoa com deficiência do transporte coletivo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade deste artigo terá que constar dos editais de licitações para concessão de transporte urbano.

Art. 33. Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal, no prazo de cinco anos a partir da publicação desta Lei, deverão promover as adaptações,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**  
COMPROMISSO COM O POVO.



eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 34. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaparana, 17 de dezembro 2004.

Valdecírio de Oliveira Cavalcanti  
Prefeito